



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.756-D, DE 2007

(Do Sr. Paulo Henrique Lustosa)

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. THELMA DE OLIVEIRA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. PAULO MALUF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 10 e 17 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 10.

.....

h) fixar, mediante Resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos estados e necessidades de cada entidade, respeitando os seguintes limites máximos:

I – anuidade para pessoas físicas até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II – taxa de registro para as pessoas físicas até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III – a anuidade para as pessoas jurídicas deverá ser fixada de acordo com as seguintes classes de capital social:

a) de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);

c) de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);

d) 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais);

e) 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais);

f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais);

g) taxas e emolumentos por serviços prestados pelos Conselhos Regionais, relativos à emissão de documentos e outros atos administrativos, até o limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV – taxa de registro para as pessoas jurídicas até R\$ 200,00 (duzentos reais).

§1º. Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§2º. O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro de cada ano.

§3º. Ao pagamento antecipado será concedido desconto de 20% (vite por cento) até 31 de janeiro e 15% (quinze por cento) até 28 fevereiro de cada ano.

§4º. As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§5º. A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede pagará anuidade em valor que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.

§6º. As pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, deverão se registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.

§7º. Após o prazo fixado no parágrafo anterior será devida multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.” (NR)

“Art. 17.....

.....

f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Sistema CONFERE/COREs, composto pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, foi criado pela Lei n. 4886, de 9 de dezembro de 1965, recebendo da União a incumbência de fiscalizar o exercício da atividade de representação comercial em todo país, exercendo atividade típica do Estado e adquirindo, por consequência, poder de polícia no campo da sua competência.

A atividade exercida pelos Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional decorre da descentralização do poder, uma vez que, nos termos do artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal, compete à União, organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Entretanto, ao delegar-lhes o ônus da fiscalização, o Estado obrigou-os a se manterem e executarem seus deveres institucionais com recursos próprios, mediante arrecadação de receita constituída exclusivamente de anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais registrados – pessoas físicas e jurídicas.

No caso do Sistema CONFERE/COREs, o artigo 17 da Lei n. 4.886/65, autoriza os Conselhos Regionais a fixarem as anuidades e emolumentos que deverão ser pagos pelos profissionais e empresas neles registrados. Contudo reiteradamente, decisões judiciais vêm manifestando o entendimento de que as contribuições devidas aos Conselho de Fiscalização têm natureza tributária e somente poderão ter seus valores fixados por lei, e não por ato administrativo dos Conselhos, como Resoluções ou outras normas internas.

Ainda se discute no Judiciário se a Lei n. 6994, de 26 de maio de 1982, que fixava os valores das anuidades emolumentos devidos aos Conselhos de Fiscalização foi revogada ou não, ficando esses sujeitos de cada julgador, ensejando em alguns casos o entendimento pela existência do “vazio legal”.

Desta forma, sob pena de tornar inviável a sobrevivência dos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, faz-se necessário que sejam fixados por lei, os valores das contribuições e emolumentos devidos pelos representantes comerciais neles registrados, necessários ao cumprimento de

suas atividades institucionais, considerando-se, ainda, por relevante, que não pode a União delegar um poder sem dar os necessários meios para que essa incumbência seja levada a efeito.

Tem-se como exemplo a Medida Provisória nº 203, de 28 de julho de 2004, que alterou dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, autorizando o Conselho Federal de Medicina a fixar e alterar o valor da anuidade cobrada aos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

Estando a referida Medida Provisória em conformidade com a ordem jurídico-constitucional, recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão com emendas, dando origem à Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004 que, no entanto, vem tendo sua constitucionalidade questionada na Justiça, em razão de não fixar os valores das anuidades, transferindo tal competência aos próprios Conselhos de Fiscalização.

Não são poucos os casos em que mediante Mandados de Segurança, profissionais da categoria, através do Sindicato, vêm obtendo liminares, muitas já confirmadas em sentença de mérito, determinando que as anuidades devidas pelos registrados impetrantes sejam fixadas tendo como base quantidade ínfima de MVRs (Maior Valor Referência), conforme disposto na já citada Lei n. 6.994/82 e insuficientes para a manutenção e sobrevivência dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, como órgãos incumbidos da fiscalização profissional.

A fundamentação para tal entendimento é que o MVR foi extinto pela Lei nº 8.177/91, vigorando, no entanto, a Lei nº 6.994/82 no que se refere à fixação dos valores máximos a serem cobrados pelos Conselhos de Fiscalização, concluindo, equivocadamente, que o artigo 87 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82, apenas no que se refere à situação dos advogados e da OAB, não a revogando em relação às demais entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Saliente-se que mesmo que tal tivesse ocorrido, a Lei nº 9.649, 27/05/98, posteriormente, em seu artigo 66 revogou expressamente a Lei nº

6.994/82, não restando dúvidas quanto à inexistência, no momento, de legislação fixando valores para as anuidades dos Conselhos de Fiscalização.

A única exceção consiste na Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que alterou a Lei nº 6.530, de 12/05/78, passando a dispor e fixar as anuidades pagas pelos registrados nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, solucionando em definitivo para aquelas entidades as questões relativas à percepção de suas receitas, conferindo ao Sistema COFECI/CRECIs a condição e administrar seus recursos dentro dos parâmetros convenientes ao custeio e desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Assim, faz-se necessário que igual tratamentos seja dado aos Conselhos dos Representantes Comerciais, de forma a lhes garantir auto-sustentabilidade mediante receitas próprias condizentes ao cumprimento de suas finalidades.

Com a já mencionada discussão em torno da revogação da Lei nº 6.994, de 26/05/82, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional pela Lei nº 8.906, de 04/07/94 (Estatuto da OAB) e posteriormente, também pela Lei nº 9.649, de 27/08/1998, passou a haver controvérsias sobre a competência dos Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional de fixarem os valores das anuidades e taxas devidos pelos respectivos registrados, pro serem elas consideradas de natureza tributária conforme decidido pelo Poder Jurídico.

O artigo 149 da Constituição Federal prevê que *"competete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."*

Em decorrência, as anuidades e taxas devidas pelos profissionais registrados aos seus órgãos fiscalizadores, consideradas contribuições de interesse das categorias econômicas, devem estar em consonância com o artigo 150, incisos I e II da Constituição Federal, e somente poderão ser exigidas, aumentadas e cobradas por meio de lei que assim estabeleça.

Da mesma forma, as taxas devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional também devem ser instituídas por lei federal, nos termos do artigo 145, II da Constituição Federal.

A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, já citada anteriormente, alterou dispositivos da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e em seu artigo 2º autorizou os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, sem, contudo, determinar o elemento quantitativo referente à base de cálculo e a alíquota, ocasionando o questionamento quanto à sua inconstitucionalidade.

Certo é que uma lei não pode delegar a um órgão da administração prerrogativa para fixar base de cálculo e alíquota, ou os valores para a cobrança de determinado tributo ou multa, de acordo com o que estabelece o art. 150, I, da Constituição Federal e art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

No caso dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, em que pese tal competência estar prevista na alínea "f" do artigo 17 da Lei nº 4.886/65 que os criou juntamente com o Conselho Federal, em face do entendimento predominante, ficam essas entidades também impedidas de estabelecer os valores que lhes são devidos por seus registrados por atos administrativos internos na forma de Resoluções, mesmo que por deliberação do seu Plenário.

"Art. 17 – Compete aos Conselhos Regionais:

f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados."

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais têm nas anuidades e emolumentos pagos por seus registrados a única fonte de receita que lhes permite cumprir suas obrigações institucionais.

Ademais, ao delegar um serviço público, como os que prestam os Conselhos de Fiscalização, no campo do poder de polícia das profissões, em benefício e resguardo da sociedade, tem o Estado o dever de lhes dar as condições, inclusive financeiras, para o desempenho dessas atividades, fazendo-se necessário

que o “vazio legal” decorrente da discutível revogação da Lei nº 6.994/82 seja suprido com a máxima urgência, de forma a garantir a continuidade dos serviços prestados por essas entidades.

Trata-se, pois, de matéria de indiscutível urgência e relevância assegurar aos Conselhos dos Representantes Comerciais condições de funcionamento para que exerçam suas atribuições institucionais de acordo com a delegação dos poderes que lhes outorgou a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, o que deverá ser feito mediante as alterações ora propostas.

Com as razões expostas e pelas justas reivindicações que esta Proposta encerra, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2007

Paulo Henrique Lustosa
Deputado Federal
PMDB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a *infra*-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

** A Lei nº 10.633, de 27/12/2002 institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FDCF*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será opcional para o contribuinte;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002*

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b*, *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social

mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão *jus* aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....
.....

LEI Nº 4886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as Atividades dos Representantes
Comerciais Autônomos.

.....

Art. 10. Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente Lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional;

g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992).

Art. 11. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência da presente Lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

.....

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

- a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registros de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no art. 18;
- f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.420, de 08/05/1992).

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;
- b) multa até a importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no País;
- c) suspensão do exercício profissional, até 1 (um) ano;
- d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

.....

.....

LEI Nº 8.420, DE 8 DE MAIO DE 1992

Introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24. As diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio conselho, até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de março de cada ano.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

- a)
 - b)
 - c)
 - d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação;
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.
- § 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.
- § 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.
- § 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

.....

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos.

LEI Nº 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982
(Revogada pela [Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998](#))

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências.

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Edward Amadeo

Paulo Paiva

Luiz Carlos Bresser Pereira

Clovis de Barros Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0203, DE 28 DE JULHO DE 2004

(Convertida na Lei nº 11.000, de 15 de Dezembro de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de vinte e oito conselheiros titulares, sendo:

I - um representante de cada Estado da Federação;

II - um representante do Distrito Federal; e

III - um representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito." (NR)

"Art.5º.....
.....

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e

l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Brasília, 28 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Humberto Sergio Costa Lima

LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, sendo:

I - 1 (um) representante de cada Estado da Federação;

II - 1 (um) representante do Distrito Federal; e

III - 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes no mínimo 20% (vinte por cento), dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito." (NR)

"Art.5º.....
.....

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e

l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. " (NR)

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Brasília, 15 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978

Dá Nova Regulamentação à Profissão de Corretor de Imóveis, Disciplina o

Funcionamento de seus Órgãos de
Fiscalização e dá outras Providências.

.....

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003).

Art. 12. Somente poderão ser membros do Conselho Regional os Corretores de Imóveis com inscrição principal na jurisdição há mais de dois anos e que não tenham sido condenados por infração disciplinar.

.....

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

- I - eleger sua diretoria;
- II - elaborar e alterar seu regimento;
- III - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte;
- IV - criar e extinguir Conselhos Regionais e sub-regiões, fixando lhes a sede e jurisdição;
- V - baixar normas de ética profissional;
- VI - elaborar contrato-padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos;
- VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;
- VIII - decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- IX - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;
- X - elaborar o regimento-padrão dos Conselhos Regionais;
- XI - homologar o regimento dos Conselhos Regionais;
- XII - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;
- XIII - credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes;
- XIV - intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato:
 - a) se comprovada irregularidade na administração;
 - b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento da contribuição;
- XV - destituir diretor de Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções;
- XVI - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;
- XVII - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.*

I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.*

II - pessoa jurídica, segundo o capital social:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.*

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.*

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos);

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003*

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais);

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.*

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.*

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais).

** Alínea e acrescida pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.*

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.*

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua diretoria;

II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;

III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;

IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;

V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas;

VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;

VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;

VIII - impor as sanções previstas nesta lei;

IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II
Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais que formam o Sistema CONFERE/COREs têm como única fonte de recursos para compor seu orçamento as contribuições devidas pelos profissionais neles registrados, não recebendo qualquer transferência à conta da União.

Entretanto, várias são as decisões judiciais que vêm reduzindo a valores ínfimos, em torno de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), a anuidade devida pelos profissionais registrados, insuficientes para que esses órgãos continuem cumprindo seu dever institucional de fiscalização do exercício profissional da atividade de representação comercial.

Tais decisões expressam o entendimento de que ainda está em vigor a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, que dispõe sobre a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização, sob o argumento de que sua revogação pelo artigo 87 da Lei nº. 8.906/94 limitou-se às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Entende o Judiciário que a anuidade devida aos Conselhos de Fiscalização tem natureza de contribuição social, não podendo ser fixada por Resolução da própria entidade, mas, por lei. Ocorre que a referida Lei nº. 6.994/82 estabeleceu o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física e entre 2 MVR e 10 MVR para as pessoas jurídicas.

Predomina o entendimento de que a fixação do valor das anuidades pela Lei nº. 6.994/82, com a extinção do MVR pela Lei nº 8.177/91, deve levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei nº 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei nº 8.383/91. Finalmente, com a extinção deste indexador em outubro de 2000, as anuidades devem manter seu valor fixo em reais até a superveniência de lei que estabeleça novo critério de reajuste.

Fica evidente que a anuidade em torno de R\$ 35,00 (trinta e cinco) inviabiliza por completo a realização das atividades dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais e, conseqüentemente, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, ameaçando a continuidade dos serviços prestados por essas entidades, sendo imprescindível o restabelecimento de sua receita anterior.

Sobreleva considerar que ao delegar um serviço público, como os que prestam os Conselhos dos Representantes Comerciais, no campo do poder de polícia das profissões, em benefício e resguardo da sociedade, tem o Estado o dever de lhes dar as condições, inclusive financeiras, para o desempenho dessas atividades.

O presente Projeto de Lei não pretende instituir inovação quanto à normatização desse assunto, mas apenas conceder aos Conselhos dos Representantes Comerciais o mesmo tratamento já dado por esta Casa Legislativa aos Conselhos de Corretores de Imóveis, por meio da Lei nº. 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que solucionou em definitivo essa questão para o Sistema COFECE/CRECIs.

A matéria está sujeita a manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Paulo Henrique Lustosa, pretende regular as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

O Sistema CONFERE/COREs, composto pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, foi criado pela Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965, recebendo da União a incumbência de fiscalizar o exercício da atividade de representação comercial em todo o país, exercendo atividade típica do Estado e adquirindo, por consequência, poder de polícia no campo da sua competência.

A atividade exercida pelos Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional decorre da descentralização do poder, uma vez que, nos termos do artigo 21, Inciso XXIV da Constituição Federal, compete à União, organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Entretanto, ao delegar-lhes o ônus da fiscalização, o Estado obrigou-os a se manterem e executarem seus deveres institucionais com recursos próprios, mediante arrecadação de receita constituída exclusivamente de anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais registrados - pessoas físicas e jurídicas.

No caso do Sistema CONFERE/COREs, o artigo 17 da Lei 4.886/65, autoriza os Conselhos Regionais a fixarem as anuidades e emolumentos que deverão ser pagos pelos profissionais e empresas neles registrados. Contudo, reiteradamente,

decisões judiciais vêm manifestando o entendimento de que as contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização têm natureza tributária e somente poderão ter os seus valores fixados por lei, e não por ato administrativo dos Conselhos, como Resoluções ou outras normas internas.

Ainda se discute no Judiciário se a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, que fixava os valores das anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos de Fiscalização foi revogada ou não, ficando esses sujeitos aos critérios subjetivos de cada julgador, ensejando em alguns casos o entendimento pela existência do vazio legal.

Desta forma, sob pena de tornar inviável a sobrevivência dos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, faz-se necessário que sejam fixados por lei, os valores das contribuições e emolumentos devidos pelos representantes comerciais neles registrados, necessários ao cumprimento de suas atividades institucionais, considerando-se, ainda, por relevante, que não pode a União delegar um poder sem dar os necessários meios para que essa incumbência seja levada a efeito.

Não são poucos os casos em que mediante Mandados de Segurança, profissionais da categoria, através de Sindicatos, vêm obtendo liminares, muitas já confirmadas em sentença de mérito, determinando que as anuidades devidas pelos registrados impetrantes sejam fixadas tendo como base quantidade ínfima de MVRs (Maior Valor de Referência), conforme disposto na já citada Lei nº. 6.994/82 e insuficientes para a manutenção e sobrevivência dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, como órgãos incumbidos da fiscalização profissional.

A fundamentação para tal entendimento é que o MVR foi extinto pela Lei nº 8.177/91, vigorando, no entanto, a Lei nº 6.994/82 no que se refere à fixação dos valores máximos a serem cobrados pelos Conselhos de Fiscalização, concluindo, equivocadamente, que o artigo 87 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82, apenas no que se refere à situação dos advogados e da OAB, não a revogando em relação às demais entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Sobreleva considerar, no entanto, que mesmo que tal tivesse ocorrido, a Lei 9.649, de 27/05/98, posteriormente, em seu artigo 66 revogou expressamente a Lei nº 6.994/82, não restando dúvidas quanto à inexistência, no momento, de legislação fixando valores para as anuidades dos Conselhos de Fiscalização.

A única exceção consiste na lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que alterou a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, passando a dispor e fixar as anuidades pagas pelos registrados nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, solucionando em definitivo para aquelas entidades as questões relativas à percepção de suas receitas, conferindo ao Sistema COFECI/CRECIs a condição de administrar seus recursos dentro dos parâmetros convenientes ao custeio e desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Assim, faz-se necessário que igual tratamentos seja dado aos Conselhos dos Representantes Comerciais, de forma a lhes garantir auto-sustentabilidade mediante receitas próprias condizentes ao cumprimento de suas finalidades.

Com a já mencionada discussão em torno da revogação da Lei nº 6.994, de 26/05/82, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional pela Lei nº 8.906, de 04/07/94 (Estatuto da OAB) e posteriormente, também pela Lei nº 9.649, de 27/08/1998, passou a haver controvérsias sobre a competência dos Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional de fixarem os valores das anuidades e taxas devidos pelos respectivos registrados, por serem elas consideradas de natureza tributária conforme decidido pelo Poder Judiciário.

O artigo 149 da Constituição Federal prevê que *“compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”*.

Em decorrência, as anuidades e taxas devidas pelos profissionais registrados aos seus órgãos fiscalizadores, consideradas contribuições de interesse das categorias econômicas, devem estar em consonância com o artigo 150, incisos I e II da Constituição Federal, e somente poderão ser exigidas, aumentadas e cobradas por meio de lei que assim o estabeleça.

Da mesma forma, as taxas devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional também devem ser instituídas por lei federal, nos termos do artigo 145, II da Constituição Federal.

A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, já citada anteriormente, alterou dispositivos da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e em

seu artigo 2º autorizou os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, sem, contudo, determinar o elemento quantitativo referente à base de cálculo e a alíquota, ocasionando o questionamento quanto à sua inconstitucionalidade.

Certo é que uma lei não pode delegar a um órgão da administração prerrogativa para fixar base de cálculo e alíquota, ou os valores para cobrança de determinado tributo ou multa, de acordo com o que estabelece o art. 150, I, da Constituição Federal e art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

No caso dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, em que pese tal competência estar prevista na alínea “f” do artigo 17 da Lei nº 4.886/65 que os criou juntamente com o Conselho Federal, em face do entendimento predominante, ficam essas entidades também impedidas de estabelecer os valores que lhes são devidos por seus registrados por atos administrativos internos na forma de Resoluções, mesmo que por deliberação do seu Plenário.

“Art. 17 – Compete aos Conselhos Regionais:

f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados”.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais têm nas anuidades e emolumentos pagos por seus registrados a única fonte de receita que lhes permite cumprir suas obrigações institucionais.

Ademais, ao delegar um serviço público, como os que prestam os Conselhos de Fiscalização, no campo do poder de polícia das profissões, em benefício e resguardo da sociedade, tem o Estado o dever de lhes dar as condições, inclusive financeiras, para o desempenho dessas atividades, fazendo-se necessário que o vazio legal decorrente da discutível revogação da Lei nº 6.994/82 seja suprido com a máxima urgência, de forma a garantir a continuidade dos serviços prestados por essas entidades.

Trata-se, pois, de matéria de indiscutível urgência e relevância assegurar aos Conselhos dos Representantes Comerciais condições de funcionamento para que exerçam suas atribuições institucionais de acordo com a delegação dos poderes que lhes outorgou a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº. 8.420,

de 08 de maio de 1992, o que deverá ser feito mediante as alterações ora propostas.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PROJETO DE LEI N.º 1.756-B, DE 2007.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2007.

Deputada Thelma de Oliveira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.756/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Thelma de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Elcione Barbalho, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço, de autoria do nobre Deputado Paulo Henrique Lustosa, pretende alterar a Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos e fixa o valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos por tais profissionais aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais. Com tal propósito propõe alterações nos artigos que definem as competências do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais, ampliando-as.

Conforme a proposta, dentre as novas atribuições do Conselho Federal incluem-se fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas,

aos Conselhos Regionais em que estiverem registrados, observadas as peculiaridades regionais, a capacidade contributiva da categoria profissional e os limites máximos que estabelece. Estes limites incluem R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para anuidade de pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a taxa de registro de pessoas físicas. A anuidade para pessoas jurídicas variará, diz a proposição, conforme as classes de capital social que define; caso o capital seja entre R\$ 1,00 (um real) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), igual portanto, ao valor máximo a ser cobrado de pessoa física; a contribuição cresce conforme se eleve o capital social e, para valores deste superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a anuidade máxima será de R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais). As taxas e emolumentos ficarão limitadas ao máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o registro de pessoas jurídicas a R\$ 200,00 (duzentos reais).

O § 1º do art. 1º prevê a correção anual dos valores previstos no *caput* pelo índice oficial de preços ao consumidor. Há, no § 2º, a previsão de que o pagamento da anuidade deverá ser efetuado até o dia 31 de março de cada ano, ou em três parcelas, concedendo-se desconto para pagamento antecipado. Prevê-se, também, o valor da multa a ser cobrada em caso de atraso no pagamento.

O § 5º, seguinte, estabelece que as filiais ou representações de pessoas jurídicas estabelecidas fora da jurisdição do Conselho em que se localizar a matriz pagarão, no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela matriz.

O § 6º tem alcance maior. Prevê que as pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, deverão se registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.

Dispõe o parágrafo seguinte que, após o prazo estabelecido conforme o §º 6, será devida multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada ao valor de uma anuidade aplicável à pessoa jurídica em mora.

Prevê ainda o projeto de lei em tela a alteração no art. 17 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que define as atribuições dos conselhos regionais. Aprovada a proposição, estes passarão a ter uma responsabilidade adicional, qual seja, a de “arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.”

Por fim, o art. 2º da proposição sob análise prevê a entrada em vigor da eventual lei dela resultante na data da sua publicação.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, esta última para apreciação também do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi relatora a nobre Deputada Thelma de Oliveira, que manifestou-se favoravelmente à proposição e obteve o apoio unânime de seus pares naquele Colegiado, que aprovou o Projeto de Lei nº 1.756, de 2007, em 12 de março de 2008. Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, relatar a proposta para apreciação dos seus nobres integrantes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São amplas as razões que nos levam a apoiar, e a solicitar aos colegas que também apoiem, a proposta que fez o nobre Deputado Paulo Henrique Lustosa.

Essas razões encontram-se expostas tanto na justificação do projeto de lei em apreço quanto no voto da nobre Deputada Thelma de Oliveira. Assim, seremos breves e apenas apresentaremos sinteticamente as razões do meio apoio.

Os Conselhos Federal e Regionais dos representantes comerciais exercem funções análogas às de todos os conselhos profissionais existentes no Brasil: a de fiscalizar o exercício da atividade. Tal atribuição foi recebida do Estado, mediante Lei, e representa, na realidade, função de Estado.

Para desempenhá-la, os Conselhos contam, apenas, com os recursos das anuidades, taxas e emolumentos, cobrados dos associados.

Há, porém, reiteradas decisões judiciais que manifestam o entendimento de que essas contribuições têm natureza tributária e apenas podem ter seus valores alterados mediante lei. Esta, a razão básica da proposição em tela, que visa a tornar os valores mais coerentes com a realidade das exigências que estão colocadas aos Conselhos, que têm dificuldade de cumpri-las com os valores defasados que hoje são cobrados. É urgente, portanto, a aprovação da proposta.

Não obstante o mérito, inequívoco, entendemos haver dois detalhes que merecem alteração, na proposta aqui analisada. Trata-se, o primeiro, do fato de que, com a redação atual, pode ocorrer que os representantes comerciais pessoas físicas, quando atuantes mediante vínculo - empregatício ou não - com pessoa jurídica também representante comercial, paguem em duplicidade a anuidade ao Conselho. A primeira vez, como autônomos, e a segunda, como vinculados a uma empresa que exerce a atividade de representação e que, portanto, também paga a sua anuidade. Nestes casos, haverá uma duplicidade que reputamos inadequada.

Com o propósito de amenizar este duplo pagamento, apresentamos a Emenda nº 1, mediante a adição de um parágrafo ao texto proposto. Caso aceita pelos nobres membros desta Comissão, quando a pessoa jurídica estiver inscrita no Conselho Regional de Representantes Comerciais e adimplente com as suas obrigações, aqueles representantes comerciais pessoas físicas registrados como responsáveis pela mencionada pessoa jurídica, e enquanto perdurar a condição mencionada, obterão um abatimento de 50% (cinquenta por cento) da contribuição de pessoa física.

Entendemos justa a emenda proposta, pois caso contrário, como mencionado, essa duplicidade de pagamento implicará em um ônus bastante considerável para uma categoria que já se apresenta com margens de ganho reduzidas.

O segundo ponto que desejamos enfatizar diz respeito ao valor da anuidade e da taxa de registro. A atividade de representante comercial é exercida por centenas de milhares, senão por milhões de brasileiros. Nesse universo, há empresas que se tornaram grandes empreendimentos, e há também indivíduos que lutam com imensas dificuldades. Muitos, na realidade, exercem a atividade com

enorme dificuldade, e dela auferem escassos benefícios. Para muitos destes, entendemos, será penoso cumprir com a obrigação da anuidade.

Outro aspecto importante com relação a essa mesma questão refere-se à necessidade de contribuirmos, de todas as maneiras possíveis, para reduzir a informalidade em nosso país. Reduzir o valor dessas anuidades, para aqueles que menos renda conseguem dela extrair, é caminho seguro para se obter tal benefício. A exigência de uma anuidade elevada, quase igual a um salário mínimo, certamente provocará, em muitas regiões do país e, para algumas atividades, em todo o território nacional, o exercício irregular da profissão; vale dizer, o exercício da profissão sem o devido registro profissional e sem os benefícios dele decorrentes. O mesmo efeito terá a cobrança de uma elevada taxa de registro.

Pode-se argumentar, certamente, que a norma sob análise não fixa os valores a serem efetivamente cobrados, mas apenas define seu limite máximo. Embora correta, a prática, nos mais diversos meios, é que os valores ditos máximos de fato se transformem nos valores efetivamente cobrados. Também o comércio e, com frequência, os próprios entes públicos, sempre que se vêem diante de uma norma que afixa valores máximos, quase sempre entendem tal regra como sendo a permissão para cobrar o limite superior. Por esse motivo, entendemos necessário reduzir o valor máximo, seja da anuidade, seja da taxa de registro, para as pessoas físicas. Pretendemos, pois, após consultar valores referentes às contribuições devidas a outros Conselhos Regionais, mormente ao de corretores imobiliários, propor que a contribuição máxima seja de R\$ 300,00 (trezentos reais), e não os R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) constantes da proposição original, e que a taxa de registro seja de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Nesse sentido, a Emenda nº 2, que apresentamos, altera os valores máximos da anuidade de pessoa física e da taxa de registro das mesmas pessoas físicas, sem contudo alterar os valores máximos previstos para os contribuintes pessoas jurídicas.

Assim, pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.756, DE 2007, COM AS EMENDAS QUE APRESENTAMOS EM ANEXO.**

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

EMENDA DE RELATOR nº 1

Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, o seguinte parágrafo:

"§ 8º. O representante comercial pessoa física, enquanto responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor que corresponda a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho."

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado Miguel Corrêa

EMENDA DE RELATOR nº 2

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 1.756, de 2007, os incisos I e II da alínea h do art. 10 da Lei nº 4.886, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

.....

h)

.....

*I – anuidade para pessoas físicas até R\$ 300,00
(trezentos reais);*

*II – Taxa de registro para pessoas físicas até R\$ 50,00
(cinquenta reais)*

....." (NR)

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado Miguel Corrêa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.756/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Corrêa, Nelson Goetten, Sérgio Moraes, Antônio Andrade, Felipe Bornier, Guilherme Campos, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva alterar a Lei nº 4.886/65, que *“regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados”*. Nesse sentido, modifica os artigos que definem as competências do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais, ampliando-as.

Assim, dentre as novas atribuições do Conselho Federal incluem-se fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais em que estiverem registrados, observadas as peculiaridades regionais, a capacidade contributiva da categoria profissional e os limites máximos que estabelece. Esses limites são de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para anuidade de pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a taxa de registro de pessoas físicas.

Por outro lado, estabelece a proposição que a anuidade para pessoas jurídicas variará de acordo com a classe em que se enquadrar seu capital social. Para um capital entre R\$ 1,00 (um real) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o

valor será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), igual, portanto, ao valor máximo a ser cobrado da pessoa física. O valor da contribuição cresce na medida em que o capital social se eleva, sendo que para capitais superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a anuidade máxima será de R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais). As taxas e emolumentos ficarão limitadas ao máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o registro de pessoas jurídicas a R\$ 200,00 (duzentos reais).

O § 1º do art. 1º prevê a correção anual dos valores pelo índice oficial de preços ao consumidor.

O § 2º prevê que o pagamento da anuidade deverá ser efetuado até o dia 31 de março de cada ano, ou em três parcelas, concedendo-se desconto para pagamento antecipado. Prevê-se, também, o valor de 2% (dois por cento) a título de multa, no caso de atraso no pagamento, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

O §5º estabelece que as filiais ou representações de pessoas jurídicas estabelecidas fora da jurisdição do Conselho em que se localizar a matriz pagarão, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela matriz.

O § 6º estabelece que as pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, deverão se registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.

Dispõe o §7º que, após o prazo estabelecido de 60 (sessenta dias) no §6º, será devida multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada ao valor de uma anuidade aplicável à pessoa jurídica em mora.

O PL nº 1.756/07 modifica ainda a alínea “f” do art. 17 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, acrescentando responsabilidade aos conselhos regionais no sentido *“arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.”*

O art. 2º da proposição sob análise prevê a entrada em vigor da respectiva lei na data da sua publicação.

A proposição em tela foi distribuída também às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O PL nº 1.756/07 foi aprovado tanto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público como na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sendo que nesta com duas emendas do relator.

A primeira emenda estabelece que a anuidade do representante comercial pessoa física, enquanto responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Representantes Comerciais, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.

Já a segunda emenda reduz a anuidade para as pessoas físicas, antes estabelecida em “até R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais),” para “até R\$300,00 (trezentos reais)” e, da mesma forma, a taxa de registro para as pessoas físicas, antes “até R\$150,00 (cento e cinquenta reais)” para R\$50,00 (cinquenta reais).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996. Pelo Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

O projeto de lei em questão fixa regra quanto ao valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais e pessoas físicas

registrados nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais. Como tais contribuições não integram o orçamento federal, mas os próprios orçamentos dessas autarquias de fiscalização profissional, aprovados no âmbito daquelas corporações, não resultará em repercussão no orçamento da União a aprovação da presente matéria.

Quanto ao mérito, há que se reconhecer a procedência dos argumentos proferidos nas duas Comissões que nos antecederam na apreciação da presente matéria e que, em ambas, levaram à sua aprovação.

Contudo, faz-se necessário ressaltar, aliás, como consta da justificção do PL nº 1.756/07, que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais exercem funções análogas às de todos os conselhos profissionais existentes no Brasil, ou seja, eles fiscalizam o exercício da respectiva atividade. Tal atribuição foi recebida do Estado e, para desempenhá-la, os Conselhos contam apenas com os recursos provenientes das anuidades, taxas e emolumentos que são cobrados dos associados.

No entanto, reiteradas decisões judiciais manifestam o entendimento de que essas contribuições têm natureza tributária e apenas podem ter seus valores alterados mediante lei.

Como referidos valores se encontram atualmente defasados, a presente proposição objetiva ajustá-los às necessidades atuais dos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais.

Finalmente, reconhecemos os motivos que levaram o ilustre relator da presente matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Deputado Miguel Corrêa, à apresentação de duas emendas que alteram os valores relativos às anuidades a serem pagas nos casos que relaciona.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.756, de 2007, com as duas emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.756-B/07 e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.756-B/07 e das emendas da CDEIC, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Ciro Gomes, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA, pretende alterar dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, para dispor sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados. O projeto estabelece limites máximos para as taxas e anuidades, que deverão ser fixadas por Resolução do Conselho.

Na justificção apresentada, o autor ressalta que a Lei nº 4.886/65 autorizou os Conselhos Regionais de Representantes Comerciais a fixarem as anuidades e emolumentos a serem pagos pelos profissionais e empresas neles

registrados. Decisões judiciais, todavia, têm manifestado o entendimento de que tais emolumentos e anuidades possuem natureza tributária, devendo seus valores serem fixados por lei. Discute-se, ainda, se a Lei nº 6.994/82, que fixava os valores de emolumentos e anuidades para os Conselhos de fiscalização de profissões, encontra-se revogada. Diante da lacuna legislativa, entende o autor ser necessário fixar, por meio do projeto ora examinado, tais valores, a exemplo do que foi feito em relação aos Conselho Regionais dos Corretores de Imóveis pela Lei nº 10.795/03.

Distribuído, inicialmente, para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu, naquele órgão técnico, parecer favorável à sua aprovação.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que concluiu pela sua aprovação, com duas emendas que concedem desconto de cinquenta por cento do valor da anuidade do representante comercial pessoa física que seja responsável por pessoa jurídica também registrada no respectivo conselho e que reduzem o valor da anuidade para pessoas físicas.

Por último, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas da CDEIC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.756, de 2007, bem como sobre as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do

Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição, assim como as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucionais.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à técnica legislativa empregada tanto no projeto quanto nas emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.756, de 2007, e das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2009.

Deputado PAULO MALUF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.756-C/2007 e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, João Almeida,

João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Carlos Willian, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Marcos Medrado, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Tripoli e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
